

de inscrição de dívida ativa.

No que concerne ao Termo de Apreensão nº TAD-22-08/1435748 e Termo de Destruição nº TED-0-S/22-09-00048, informamos que estes foram homologados, tendo em vista o cometimento da infração ambiental, com o objetivo de prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, observadas todas as formalidades legais, com base no Decreto Estadual nº 204/2019.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº 215444/CONJUR/2026**

À NELSON LOURENA NEIA JUNIOR

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-06-00711, em face de NELSON LOURENA NEIA JUNIOR, já qualificado nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 110.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-06-00267, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo atuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C art. 20 IV da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº 215447/CONJUR/2026**

À EURIDES CASA BRANCA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-02-00723, em face de EURIDES CASA BRANCA, já qualificado nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-02-00395, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo atuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no art. 19 C/C art. 20 IV da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº 215452/CONJUR/2026**

À IVANEUDE FERREIRA LIMA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/0000001805, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-11-00750, em face de IVANEUDE FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-11-00452, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo atuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20 IV da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

#### **NOTIFICAÇÃO Nº 215488/CONJUR/2026**

À MAGRO E FERREIRA LTDA - ME

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-3-S/20-05-00350, em face de MAGRO E FERREIRA LTDA - ME, já qualificada nos autos, por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, contrariando o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118 inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e com o art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022

#### **NOTIFICAÇÃO Nº.: 190440/NURE-ITA/DINURE/2025**

À CÍCERO BORGES PINHEIRO

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2020/24851, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-08-00276, em face de CÍCERO BORGES PINHEIRO, portador do CPF:095.XXXX.XXX-04, em razão da constatação de infração ambiental consistente no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e art. 27, parágrafo único da Lei 6.462/2002, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 127.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Protocolo: 1311467**

#### **OUTRAS MATÉRIAS**

##### **EXTRATO DE DECISÃO**

##### **PROCESSO: 2021/0000021254**

NOME DO INFRATOR: NELSON NILDO DE SOUZA

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 §4º da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, DECLAROU NULO o Auto de Infração: AUT-2-S/21-06-00446, em razão de seu falecimento, o que caracteriza a extinção da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no que dispõe o princípio da intranscendência da pena. Ademais, acerca da reparação do dano ambiental, cabe aos herdeiros procederem esta conduta, considerando a natureza propter rem do ilícito ambiental, observando as formalidades legais.

##### **EXTRATO DE DECISÃO**

##### **PROCESSO: 2021/0000021799**

NOME DO INFRATOR: T M DE VILHENA EIRELI

INFRAÇÃO: Art. 118 incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: Art. 93 do Decreto Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

PENALIDADE: A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, DECLAROU NULO o Auto de Infração: AUT-2-S/21-07-00539 e do Termo de Interdição: TIT-2-S/21-07-00008, já devidamente qualificado, com o consequente arquivamento dos autos, após a publicação do extrato de decisão, observando as formalidades legais.

**Protocolo: 1311469**

##### **ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS**

A Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais, no uso de suas atribuições legais, consoante o teor dos art. 33, V, art. 36, I e art. 37, § 1º e §3º do Decreto nº 3.082/2023, torna público o extrato ementário de decisões referentes aos processos administrativos de natureza ambiental, julgados e aprovados na 26ª Sessão Plenária Extraordinária do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais, ocorrida em 06 de abril de 2026.